



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

COMUNICAÇÃO INTERNA 06/2018

De: Advocacia da Câmara Municipal

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Manifestação Jurídica, fls. 1-9
– Pregão Presencial nº 02/2018

Em atendimento a solicitação da Comissão Permanente de Licitação, utilizo-me da presente para encaminhar o parecer jurídico requerido.

Juína-MT, 09 de março de 2018.



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB 22958/O
Portaria 19/2017



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

COMUNICAÇÃO INTERNA 06/2018

De: Advocacia da Câmara Municipal

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Manifestação Jurídica, fls. 1-9
– Pregão Presencial nº 02/2018

Em atendimento a solicitação da Comissão Permanente de Licitação, utilizo-me da presente para encaminhar o parecer jurídico requerido.

Juína-MT, 09 de março de 2018.



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB 22958/O
Portaria 19/2017



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu a Comunicação Interna nº 02/2018, da lavra da Comissão Permanente de Licitação, onde consta solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do processo de licitação na modalidade pregão nº 002/2018.

É o relatório.

II- OBJETO DE ANÁLISE

Inicialmente, importante registrar que o exame realizado neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III- DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

Os autos encaminhados para a Advocacia da Câmara Municipal é composto dos seguintes documentos:

- a) Portaria nº 03/2018, responsável pela nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- b) Portaria nº 02/2018, responsável pela nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- c) Solicitação de Compra;
- d) Justificativa da Contratação;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

- e) Balizamento de preços;
- f) Termo de Referência;
- g) Parecer Contábil 002/2018;
- h) Autorização de Procedimento Licitatório;
- i) Minuta do Edital Pregão Presencial nº 02/2018;
- j) Anexo I- Termo de Referência;
- k) Anexo II- Modelo de Proposta de Preços;
- l) Anexo III- Credenciamento Específico;
- m) Anexo IV – Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo à Habilitação
- n) Anexo V – Declaração de que não emprega menor;
- o) Anexo VI – Declaração de enquadramento ME ou EPP, e
- p) Anexo VII- Minuta da Ata de Registro de Preços;

Sabe-se que o objeto da licitação na modalidade pregão presencial é a efetivação de registro de preços para futura e eventual prestação de serviço de fornecimento de passagem – do tipo rodoviária, intermunicipal, com taxa de embarque.

Dito isso, passa-se a analisar os aspectos jurídicos pertinentes ao processo licitatório em destaque.

IV- DA ANÁLISE JURÍDICA

4.1 Do Cabimento da Modalidade Pregão

O pregão é a modalidade licitatória definida para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório.

Sabe-se conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02, que serviços comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado, conforme redação *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns,



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Logo, entendo que a compra de passagens rodoviárias se enquadra neste conceito, sendo assim, verifica-se que a modalidade licitatória utilizada é adequada.

Ademais, o que se busca com a utilização desta modalidade licitatória é sempre a melhor contratação pelo menor preço, pois com isso atendem-se os preceitos da administração pública, observando-se, evidentemente, a proposta mais vantajosa e consequentemente menos onerosa.

4.2. Do Tipo: Menor Preço

O tipo de licitação adotado no presente procedimento licitatório foi o menor preço.

Conforme cedição há outros tipos previstos no artigo 45, § 1º, da Lei 8.666/93, no entanto, a Lei nº 10.520/2002 estabeleceu em seu artigo 4º, X, a obrigatoriedade do tipo menor preço toda vez que a modalidade licitatória se tratar de pregão.

Com isso, fica evidenciado que o tipo licitatório está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

4.3. Das Comissões, do Pregoeiro e da Equipe de Apoio

Ao compulsar os autos, verifiquei que se encontram acostadas as Portarias de nºs 03/2018 e 02/2018, responsáveis pela nomeação do Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio e pela composição da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente.

Entendo desnecessária a inclusão de Portaria nº 02/2018 aos autos, posto que conforme entendimento majoritário da doutrina pátria e previsão expressa no artigo 3º da Lei 10.520/2002, as licitações na modalidade pregão não são coordenadas pela Comissão Permanente de Licitação, mas pelo pregoeiro designado pela autoridade competente que poderá ser auxiliado por uma equipe de apoio.

O pregoeiro deve ser servidor público efetivo do órgão ou entidade previamente qualificado para o exercício da função e tem como atribuições o credenciamento dos



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

representantes das empresas participantes da licitação, a condução da sessão pública, inclusive efetivando a escolha do licitante vencedor com base no critério de menor preço, a habilitação do licitante vencedor, a adjudicação do objeto do certame, o recebimento e a análise dos recursos eventualmente interpostos, bem como o encaminhamento do procedimento para a autoridade superior que deverá analisar se é caso de homologação autorizando, consequentemente a celebração do contrato (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 431).

Quanto a este aspecto verifiquei que o procedimento encontra-se adequado, pois o pregoeiro nomeado pela Portaria nº 03/2018 é servidor efetivo, conforme determina a legislação citada alhures.

Mais a mais, no que atine a equipe de apoio, para a sua constituição é necessário observar os mandamentos insculpidos no §1º, do inciso IV, do artigo 3º da Lei 10.520/02, que estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva **equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º **A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento (grifos nossos).**

Diante do exposto, fica claro que a equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo da Administração Pública, preferencialmente pertencentes ao quadro do órgão ou entidade promotora do evento.

Neste ponto, a portaria que nomeia a equipe de apoio é falha, posto que dos 4 (quatro) integrantes da equipe de apoio, apenas um é servidor efetivo, razão pela qual, recomendo que seja elaborada uma nova portaria corrigindo tal equívoco.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

4.4. Da Adoção do Sistema de Registro de Preços

A Lei de Licitações trata em seu art. 15, inciso II, do dever, sempre que possível, de processamento de compras pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, visando à economicidade e eficiência. Vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

...

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

...

III- validade do registro não superior a um ano.

No âmbito do Município de Juína, o registro de preços é regulamentado pelo Decreto 369/2014, que aduz:

Art. 2.º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I- sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

A licitação para de registro de preços é utilizada quando o poder público não licita com a finalidade imediata de contratação, mas tão somente para registrar os preços, para o caso de eventual contratação posterior. Ela é utilizada, em regra, quando a administração entende que um bem ou serviço é adquirido com muita frequência e, por isso, tem interesse em deixar um registro, no órgão, com o eventual fornecedor desse bem ou serviço.

Nesse passo, interessante destacar os dispositivos do Decreto Municipal citado acima, acerca das hipóteses em que é possível utilizar o sistema de registro de preços. Vejamos:

Art. 3.º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

- I- quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Face ao exposto, verifica-se, diante da justificativa fornecida às fls. 09-10, que a utilização do registro de preços encontra amparo legal e foi utilizado de forma adequada.

Ademais, tendo em vista os dispositivos legais supracitados, a Administração, no sentido de demonstrar a vantagem econômica a ser obtida em razão da opção pelo Registro de Preços para contratação da empresa prestadora de serviços, apresentou balizamento de preços fls. 11-12.

Pode-se concluir, portanto, diante das informações trazidas pelo setor responsável, que foram cumpridas as determinações estabelecidas no Decreto Municipal 369/2014, para a utilização do Sistema de Registro de Preços, bem como as disposições da Lei 10.520/2002, que regula o pregão, posto que seu objeto foi objetivamente definido no edital por meio de especificações usuais de mercado, conforme se verifica no Termo de Referência (fls. 26-27).

4.5. Da Minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços

A análise da minuta do edital e da ata de registro de preço será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja, a Lei 10.520, de 2002 e o Decreto Municipal nº 488/2006 que regula o pregão; o decreto municipal 369/2014, que regulamenta o registro de preços; a lei complementar federal 123, de 2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; aplicando-se, ainda, de forma subsidiária as disposições da Lei 8.666/93.

No que diz respeito à minuta do edital, há menção no preâmbulo do número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, espaçamento para determinar o dia, local e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para abertura dos envelopes.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Há também a determinação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; o prazo e condições para assinatura da ata ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei 8.666/93, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; as sanções para o caso de inadimplemento; condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas; critério para julgamento; locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; condições de pagamento, entre outros, de modo que observam as determinações do art. 40 da Lei 8.666/93.

No tocante à minuta da ata de registro de preços, por outro lado, há discriminação do objeto, os quantitativos e os preços, a vigência que será de 12 (doze) meses a partir da sua assinatura, as hipóteses em que será admitido o cancelamento do registro de preços, a forma de divulgação da ata de registro de preços, as obrigações do órgão gerenciador, as obrigações do fornecedor registrado, as condições de entrega e recebimento dos produtos, e, por derradeiro, as disposições gerais onde consta a dotação orçamentária e o foro para dirimir eventual conflito.

Importante frisar que, por não haver compromisso de contratação no registro de preços, a realização de licitação para tanto independe de previsão orçamentária e, portanto, de anexação aos autos de Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária. Porém, a reserva orçamentária deve ser constituída antes da formalização do contrato ou outro instrumento hábil, consoante disposição expressa do artigo 7º, § 2º dos Decretos 7.892/2013 e do Decreto Municipal 369/2014.

Portanto, quanto aos itens postos, não há nenhum questionamento, pois sob a ótica da juridicidade eles se adéquam ao ordenamento pátrio.

4.6. Do Tratamento Diferenciado para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte

A Constituição Federal asseverou em seu artigo 170, que as empresas de pequeno porte devem ter tratamento favorecido. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

7



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

...

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

Para atender a tal dispositivo legal foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, denominada Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conferindo algumas vantagens a essas entidades no bojo da participação de procedimentos licitatórios.

Para fins de definição de microempresa e empresa de pequeno porte, o artigo 3º da mencionada aduz:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

...

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Dentre os privilégios concedidos pela lei para essas entidades, está a determinação do artigo 48, da referida lei, que assevera:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Tais vantagens só não serão aplicáveis caso ocorra alguma das situações elencadas no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme redação *in verbis*: